

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão de Relatório de Auditoria (TC 042.210/2012-7), determinada pelo Acórdão n. 5.947/2013 – 2ª Câmara, em razão de irregularidades constatadas no âmbito da fiscalização realizada no Município de Palmas/TO, no período compreendido entre 31/10 e 14/12/2012, no que concerne à execução do Convênio n. 752.801/2010, celebrado entre o referido Município e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

2. A fiscalização examinou a execução do aludido ajuste que tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR) de intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre mercado de trabalho com a manutenção dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda.

3. Os achados de auditoria que motivaram a inclusão dos Responsáveis no pólo passivo deste processo estão detalhadamente descritos no Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara. Quanto ao emprego da verba federal pactuada, da ordem de R\$ 813.935,16, de modo geral, constatou-se que foram efetuados pagamentos por serviços não realizados (consultorias, curso de português, conferências, oficinas e estudo prospectivo) e pela aquisição de uniformes que não foram entregues.

4. As demais ocorrências, embora não tenham gerado dano ao erário, estão relacionadas a irregularidades e ilegalidades, dentre as quais: a) saldo constante na conta específica do Convênio Siconv 752.801/2010 que não bate com o somatório dos créditos e débitos registrados; b) atesto de recebimento de mercadoria na Nota Fiscal 041 da W2R Empreendimentos Ltda. (Processo 2011041510), dado indevidamente, sem que os uniformes tenham sido efetivamente entregues; c) total descontrole nos processos de pagamento de diárias e passagens, de tal forma que não era feita análise da correlação entre a realização do evento (local e características) e a logística necessária de transporte e hospedagem; e d) contratações diretas das empresas Tenório & Tenório Ltda. (Processo 2011019713) e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (Processo 2011029987) efetuadas em afronta à legislação, tendo em vista que em ambos os casos não havia singularidade de objeto que justificasse a inexigibilidade de licitação.

5. Primeiramente, cumpre registrar as revelias dos Srs. Cleison Almeida Nunes (chefe do Núcleo de Finanças) e João Abrantes Sobrinho (analista de controle interno), bem como das empresas W2R Empreendimentos Ltda. e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., devendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO e o Ministério Público junto ao TCU estão de acordo quanto ao não acolhimento das alegações de defesa referentes às seguintes irregularidades: a) pagamento por serviços de consultoria que não foram comprovadamente prestados pela empresa Tenório & Tenório Ltda.; b) gastos com aquisições de uniformes que não foram efetivamente entregues pela empresa W2R Empreendimentos Ltda.; c) pagamentos efetuados à empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. por elaboração de estudo prospectivo deficiente e que não atende aos objetivos indicados na sua contratação.

7. No mérito, a Secex/TO propõe a irregularidade das contas do Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e das empresas W2R Empreendimentos Ltda., Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., e Tenório & Tenório Ltda., com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, com condenação ao pagamento dos respectivos débitos e aplicação da multa prevista no art. 57 da mencionada legislação.

8. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por seu turno, manifesta-se pela irregularidade apenas das contas do gestor acima mencionado, mantendo a imputação dos débitos e a aplicação da sanção pecuniária a todos os responsáveis citados, nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

9. Acerca do questionamento do **Parquet** especializado sobre a possibilidade de julgamento das contas das empresas contratadas, trago à baila trecho do Voto proferido pela Ministra-Relatora Ana Arraes que embasou recente julgado deste Colegiado (Acórdão n. 4.350/2016 – 2ª Câmara):

“6. Reporto-me, na sequência, aos dois pontos em que os pronunciamentos da Secex/MA e do Ministério Público divergiram: o julgamento das contas da empresa contratada e o valor do débito a ser imputado ao prefeito sucessor.

7. Os dirigentes da unidade técnica restringiram o julgamento das contas à prefeita signatária do convênio, Maria Selma de Araújo Pontes, e a seu sucessor, Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

8. Ademais, propuseram a imputação de débito solidário entre a primeira gestora e a empresa contratada, nos valores e nas datas dos pagamentos realizados (5/6/2008, 24/6/2008, 28/7/2008 e 9/9/2008). O sucessor foi responsabilizado especificamente pela omissão na prestação de contas. Multas foram propostas de acordo com as irregularidades atribuídas a cada um.

9. O auditor federal de controle externo da Secex/MA e o MPTCU, por sua vez, propuseram também julgar irregulares as contas da empresa, com imputação de débito solidário com os dois prefeitos pelo valor dos pagamentos realizados. O auditor e o MPTCU divergiram apenas no que tange às despesas residuais de pequeno valor realizadas na gestão do sucessor, para as quais o MPTCU propôs não dar seguimento ao processo de cobrança, com base no princípio da bagatela.

10. Quanto ao primeiro ponto de discordância, acompanho as manifestações do auditor e do MPTCU de também julgar irregulares as contas da empresa contratada.

11. O julgamento de contas de pessoas jurídicas privadas por irregularidade que resulte em prejuízo ao erário tem fundamento nos art. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso, inciso II, da Lei Orgânica do TCU. Também se coaduna com várias deliberações mais recentes deste Tribunal, a exemplo do acórdão 2.545/2013 – Plenário, citado pelo MPTCU.

12. No caso, os pagamentos foram realizados para a Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (atualmente Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.; peça 33).

13. O valor pago à empresa alcançou mais de 80% das verbas federais previstas, e vistoria **in loco** realizada pela concedente constatou a paralisação e o abandono das obras. Apesar do percentual de execução física de 41,31%, o débito deve ser imputado à empresa pelo valor total recebido, já que as finalidades pactuadas não foram atingidas, dados a paralisação e o abandono constatados. Assim, com o silêncio da empresa, permanece sua responsabilidade pelo dano ao erário, com a possibilidade de julgamento de suas contas pela irregularidade.”

(grifos acrescentados)

10. O que se observa é que já há entendimento externado por esta Corte de Contas em diversas decisões, a exemplo dos Acórdãos 7.778/2015 e 2.177/2015 da 2ª Câmara e 828/2013, 946/2013, 2.056/2013 e 3.062/2013, todos do Plenário, de que é possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário.

11. Dessarte, a responsabilidade sobre os danos apurados neste processo deve recair sobre o José Arcanjo Pereira Júnior e as empresas W2R Empreendimentos Ltda., Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Tenório & Tenório Ltda., que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Registro que, nesse ponto, anuo à proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/TO, para consignar expressamente o julgamento pela irregularidade das contas das três últimas responsáveis acima mencionadas, sem prejuízo da caracterização das respectivas participações nas

cadeias de responsabilidades solidárias apontadas pela instrução técnica, tendo em conta o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal.

13. Diante desse contexto, acolho as manifestações anteriores no sentido de que os elementos de defesa oferecidos não desconstituíram os indícios de irregularidade que motivaram as citações e audiências, pormenorizados nos subitens 9.2.1.1, 9.2.4.1, 9.2.5.1, 9.3.1.2, 9.3.1.3 e 9.3.1.4 do Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara, pelos fundamentos constantes na instrução a cargo da Secex/TO, os quais incorporo às minhas razões de decidir.

14. Nesse sentido, importante destacar que, apenas com relação ao pagamento por conferências e oficinas realizadas no âmbito do Processo 2012031474, foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação desses serviços (cópia das matérias jornalísticas noticiando os eventos realizados, remessa dos slides apresentados nas oficinas e das apostilas distribuídas, relatório contemplando as inscrições efetuadas e os atendimentos realizados, dentre outros elementos probatórios).

15. Quanto às demais irregularidades que originaram os débitos apurados nestes autos, contudo, as defesas apresentadas não conseguiram comprovar documentalmente a regularidade dos pagamentos efetuados às empresas contratadas, não tendo sido demonstrado, efetivamente, que houve realização de serviços e entrega de bens, nos exatos termos que haviam sido pactuados.

16. No tocante às multas, esclareço, quanto ao Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, que a sanção pecuniária do art. 57 da Lei 8.443/1992 é aplicável em função dos débitos apurados na execução dos contratos pactuados com as empresas W2R Empreendimentos Ltda., Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Tenório & Tenório Ltda., enquanto a multa do art. 58, inciso I, do mesmo diploma decorre das irregularidades referentes ao atesto indevido de recebimento de mercadoria na Nota Fiscal 041 da W2R Empreendimentos Ltda., sem que os bens tenham sido efetivamente entregues, ao total descontrole nos processos de pagamento de diárias e passagens, de tal forma que não era feita análise da correlação entre a realização do evento (local e características) e a logística necessária de transporte e hospedagem, e contratações diretas das empresas Tenório & Tenório Ltda. e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. efetuadas em afronta à legislação, tendo em vista que em ambos os casos não havia singularidade de objeto que justificasse a inexigibilidade de licitação.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator